

DENÚNCIAN. 1054281

Denunciante: Passos e Azevedo Advogados Associados

Denunciada: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana

Partes: Emerson Carioca, Marcelle Roberto Soares

Procuradores: Aurimar Marcelo da Silva, OAB/MG 127.420; Eliane Eleutério Vasconcelos Santos, OAB/MG 112.236; Emanuel Rodolfo Maia Camacho, OAB/MG 126.948; Giselle Rocha Coutinho, OAB/MG 126.218; Inez Nezolda Gomes de Lima, OAB/MG 61.703; Ketyllin Duarte Muzzi Silva, OAB/MG 174.124; Nisiana Lizete da Silva Salgado, OAB/MG 108.944; Rogéria Aparecida Luna, OAB/MG 119.116; Thais Celeste Ferreira de Souza, OAB/MG 137.749

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A autoridade competente, nos termos do disposto no art. 49 da Lei n. 8.666, de 1993, pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.
2. A revogação do certame ocasiona a perda de objeto da denúncia e, conseqüentemente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Segunda Câmara
37ª Sessão Ordinária – 12/12/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se da denúncia formulada por Passos e Azevedo Advogados Associados, em face do edital do Pregão Presencial PRG n. 002/2018 PRC n. 002/2018, do tipo menor preço global, promovido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana, para a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA EM RPPS, CONSULTORIA CONTÁBIL, PREVIDENCIÁRIA E ORGANIZACIONAL, ASSESSORIA ATUARIAL E GESTÃO ATUARIAL E GESTÃO ATUARIAL POR BENEFÍCIO, TREINAMENTO EM PROCESSOS DE LICITAÇÕES, TREINAMENTO EM PREVIDÊNCIA, PRÓ-GESTÃO EM RPPS E ASSISTÊNCIA PRESENCIAL”** (fl. 21).

A denunciante alegou ser irregular a modalidade licitatória escolhida para a contratação dos serviços constantes do objeto do edital, uma vez que, em seu entendimento, a realização de pregão estaria condicionada à execução de serviços comuns e habituais.

Aduziu que, *in casu*, os serviços definidos no termo de referência não apresentam características de serviços comuns, porquanto tinham natureza intelectual e não eram padronizáveis.

Ressaltou, ainda, a ocorrência de violação aos princípios da competitividade, efetividade e moralidade, em razão da unificação dos serviços licitados, em afronta à regra legal de parcelamento do objeto, o qual contemplava itens autônomos.

Narrados os fatos, requereu deste Tribunal a concessão de medida cautelar para suspender o certame, e, no mérito, pugnou pela procedência da denúncia e pela alteração da modalidade de licitação para tomada de preços, tipo “técnica e preço”, pela adequação da forma de licitar mediante a instituição de lotes por demanda, pela aceitação da inclusão no corpo técnico de profissionais admitidos por contrato administrativo, e pela inclusão no edital do valor de dotação orçamentária e do valor estimado da contratação.

Preenchidos os requisitos regimentais estabelecidos no art. 301 da Resolução n. 12, de 2008, o Presidente do Tribunal, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em 27/11/2018, à fl. 49, recebeu a documentação como denúncia, que foi a mim distribuída (fl. 50).

Intimados os Srs. Emerson Carioca, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana, e Marcelle Roberto Soares, Pregoeira e subscritora do edital, foram carreados aos autos os documentos de fls. 56 a 208.

Em atendimento ao disposto no art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a denúncia foi redistribuída ao Conselheiro José Alves Viana, em 10/1/2019 (fl. 211). E, nos termos do art. 127 do referido diploma normativo, foi o processo devolvido à minha relatoria em 28/1/2019, conforme registro do SGAP.

No relatório de fls. 220 a 228, a Unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade da exigência de qualificação técnica contida na alínea “c” do subitem 8.2.3 do edital, por considerá-la excessiva.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 236 a 240-v, aditou os apontamentos lançados nos autos, por entender irregulares: a) a falta de apresentação de justificativa para o não parcelamento do objeto do certame; b) a exiguidade do prazo de início de execução do serviço licitado; c) a ausência de estabelecimento de preço máximo aceitável pela Administração; d) a insuficiência do termo de referência, em razão da ausência de orçamento detalhado em planilhas; e) a exigência de que o responsável técnico integrasse o quadro permanente da sociedade empresária.

Citados os Srs. Emerson Carioca e Marcelle Roberto Soares, foram encaminhados ao Tribunal os esclarecimentos e documentos de fls. 247 a 407, incluída a comprovação da revogação do certame.

No reexame de fls. 410 e 411-v, a Unidade Técnica manifestou-se pela perda de objeto da denúncia e pela extinção do feito, sem julgamento de mérito.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 413 a 451-v, opinou pela procedência dos apontamentos objeto da denúncia e aplicação de multa aos responsáveis, bem como pela emissão de recomendação aos gestores, a fim de que seja evitada a reincidência das condutas apontadas como irregulares.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinada a documentação juntada às fls. 247 a 407, constatei que o Pregão Presencial PRG n. 002/2018 PRC n. 002/2018, promovido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana, foi revogado, conforme termo publicado no “Minas Gerais”, edição de 30/3/2019 (fl. 403), e no Diário Oficial do Município de Mariana, edição de 1º/4/2019 (fls. 404 a 406).

Em razão disso, e considerando o entendimento pacificado neste Tribunal sobre a configuração da perda do objeto do processo, em situações similares à apreciada nestes autos, entendo

despiciendo o prosseguimento do feito, pois não mais subsiste o procedimento administrativo submetido ao controle deste Tribunal.

III – DECISÃO

Em face da comprovação de que o Pregão Presencial PRG n. 002/2018 PRC n. 002/2018, promovido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana, foi revogado, caracterizando, assim, a perda do objeto da denúncia, voto pela extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se também a denunciante desta decisão.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, nos termos das disposições regimentais em vigor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da comprovação de que o Pregão Presencial PRG n. 002/2018 PRC n. 002/2018, promovido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana, foi revogado, caracterizando, assim, a perda do objeto da denúncia; **II)** determinar a intimação da denunciante desta decisão; **III)** determinar, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos, nos termos das disposições regimentais em vigor.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de dezembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)

kl/jc

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência